EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.138.12-22

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Locação de veículos, incluindo motoristas, combustível, aparelhos de GPS e quilometragem livre. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 7º, § 2º, II; 49; 57, II, Lei 8.666/93. Art. 3º, III, Lei 10.520/02. Arts. 2º, VI e 4º, Dec. 44.279/03. Art. 7º, III, Dec. 46.662/05. Dec. 54.102/13.

TCs citados: 72-001.388.14-80, 72-004.013.14-54.

2.775ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicado o exame do mérito pela perda do seu objeto, tendo em vista a revogação do Edital do Pregão Presencial 19/SP-BT/2012 pela Subprefeitura Butantã, por meio de despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 13 de dezembro de 2013.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em determinar à Secretaria Geral deste Tribunal que providencie estudo quanto à execução do Contrato 71/2007 da Subprefeitura Butantã.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se arquivem estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente Acompanhamento do Edital do Pregão Presencial n.º 019/SP-BT/2012, destinado à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte com veículos, e quilometragem livre, incluindo motoristas, combustível e aparelhos de GPS.

A Coordenadoria III analisou os termos da Peça Editalícia, chegando à conclusão, mesmo após a Subprefeitura Butantã ter exercido seu direito de apresentar justificativas para as irregularidades apontadas, acompanhada, de resto, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, de que a Licitação não reunia condições de prosseguimento em função da ausência de planilha orçamentária contendo a composição dos custos unitários que integram o preço do serviço, em infringência ao que dispõe o inciso II, do § 2º, do artigo 7º, da Lei n.º 8.666/93[1]; inciso III, do artigo 3º, da Lei Federal n.º 10.520/02[2]; inciso VI, do artigo 2º[3] e artigo 4º[4], ambos do Decreto n.º 44.279/03; e inciso III, do artigo 7º, do Decreto n.º 46.662/05[5].

A Auditoria ressalvou que, embora a Subprefeitura tivesse apresentado planilha orçamentária contendo a composição dos custos unitários

[1] Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

[2] Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

[3] Art. 2º. O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos:
VI - planilha de orçamento ou pesquisa de preço;

[4] Art. 4º. A pesquisa de preço, de que trata o inciso VI do artigo 2º deste decreto, poderá consistir em múltiplas consultas diretas ao mercado, a publicações especializadas, a bancos de dados de preços praticados no âmbito da administração pública, a listas de instituições privadas renomadas de formação de preços e, nos referentes a mão-de-obra, aos valores de pisos salariais das categorias profissionais correspondentes.

[5] Art. 7º. A fase preparatória do pregão será iniciada com a abertura do processo no qual constará:
III - a requisição ou planilha de orçamento, que conterá os quantitativos e os valores unitários e totais do bem ou serviço, após efetuada a pesquisa de mercado;

mencionados, deveria ela ter sido atualizada quando da edição de nova versão do Edital, de maneira a evitar-se que o objeto a ser contratado ficasse superavaliado em relação aos preços do mercado. Registrou, ainda, que a planilha de estimativa de custos elaborada deve constar do Processo Administrativo que cuida dos procedimentos a serem adotados na condução do Pregão.

Destaco, por oportuno, que referido Certame encontrava-se suspenso, por Decisão Cautelar, devidamente referendada por este Plenário, em sessão realizada em 5 de dezembro de 2012.

Nesse interim, a Subprefeitura, por meio de despacho publicado no Diário Oficial da Cidade, edição de 13 de dezembro de 2013, houve por bem revogar o Edital de Pregão Presencial, de n.º 19/SP-BT/2012, **tendo em vista as disposições contidas no Decreto n.º 54.102/13**[6].

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se no sentido da perda de objeto do presente processo, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO

À vista das informações contidas nos autos, face aos atos praticados pela Subprefeitura Butantã, determino o arquivamento dos presentes autos, dando por prejudicado o exame do mérito pela perda do seu objeto.

A latere do meu voto, mas por oportuno aduzo que em função da revogação em pauta, determinei fossem pesquisados os procedimentos adotados pela Subprefeitura do Butantã, para a contratação dos serviços, constatando a posterior divulgação do Edital de Pregão Eletrônico n.º 1/SP-BT/2014, anulado conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade, edição de 12 de fevereiro do corrente ano, com fundamento no item 5.5.4[7] do Edital, bem como no artigo 49 da Lei n.º 8.666/93[8].

[6] Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de licitação na modalidade pregão e da dispensa de licitação por pequeno valor, na forma eletrônica, por meio da Bolsa Eletrônica de Compras - BEC ou do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET.

[7] 5.5.4 Fica assegurado à PMSP o direito de, a qualquer tempo e no interesse da Administração, anular ou revogar a presente licitação, no todo ou em parte, dando ciência aos participantes na forma da legislação vigente, sem que tenham as licitantes direito a qualquer indenização, observado o disposto no artigo 59 da lei n 8.666/93

[8] Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Em seguida, aquela unidade promoveu o Pregão Eletrônico n.º 2/SP-BT/2014, com revogação publicada em 18 de julho p.p., fundamentada no mesmo artigo 49, da Lei n.º 8.666/93; na Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal[9]; no fato de que as propostas apresentadas pelos licitantes eram válidas até 14 de julho; na existência de Expediente interno que altera a demanda do serviço ora licitado; e no inciso II, do artigo 57, da Lei n.º 8.666/93[10], sendo certo que esse procedimento já foi analisado e julgado por este Plenário nos autos do TC n.º 72.00**1.388.14.80**, na Sessão Ordinária realizada dia 8 de outubro passado, no qual, face à revogação ocorrida, foi declarada prejudicada a análise, com determinação do exame de futuro procedimento a ser instaurado.

Por fim, veio à luz o Edital de Pregão Eletrônico, de n.º 7/SP-BT/2014, constituindo-se em objeto do TC n.º 72.00**4.013.14.54**, com adjudicação e homologação de seu objeto a SP LOCSERV Locação de Veículos e Serviços em Geral Ltda., conforme publicação no Diário Oficial da Cidade, de 8 de outubro, página 147. Já em 24 de outubro ocorreu a publicação de despacho[11] prorrogando o prazo para a assinatura do Contrato por 5 dias úteis, prazo esse que expirou em 31 daquele mesmo mês. Referido processo encontra-se em fase de instrução pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, tendo sido apontados, nesta fase preliminar, irregularidades no Edital.

É o voto.

§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

[9] A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

[10] Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[11] DESPACHO
2014-0.198.824-1-Considerando o contido no presente processo e informação dessa Supervisão, AUTORIZO a prorrogação do prazo para assinatura do contrato por mais 05 (cinco) dias úteis, nos termos do subitem 11.6.7 do Edital de Pregão Eletrônico nº 07/SP-BT/2014.